



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082967-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante ADILSON DA SILVA PINTO, é agravado MILTON DE SOUZA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082967-97.2025.8.26.0000

Comarca: Jacupiranga (2ª Vara)

Agravante: Adilson da Silva Pinto

Agravado: O Juízo

Interessado: Espólio de Milton de Souza Mendes

Juíza: Sara Gabriela Zolandek

Voto nº 36.733

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABERTURA DE TESTAMENTO. VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do valor da causa em pedido de abertura de testamento, fixando-o conforme o valor do patrimônio deixado pelo falecido. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a retificação do valor da causa em procedimento de abertura de testamento. 3.- O procedimento de registro e abertura de testamento é de jurisdição voluntária, destinado à verificação da regularidade extrínseca da declaração de vontade do testador, sem proveito econômico imediato, obtido somente em eventual inventário. 4.- A jurisprudência desta Corte admite a atribuição do valor da causa por mera estimativa, tornando desnecessária a ordem de retificação. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 18/19 dos autos de origem, que no pedido de abertura de testamento formulado pelo agravante determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa, fixando-o conforme o valor do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

O agravante sustenta, em síntese, que o procedimento de origem é de natureza não contenciosa e não é destinado à partilha de bens, avaliação de patrimônio ou “*qualquer questão relacionada à divisão da herança*”. Afirma que o proveito econômico imediato é a simples validação do ato de última vontade do testador, de forma que é desnecessária a retificação do valor da causa.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de pedido de registro e abertura do testamento deixado por Milton de Souza Mendes, falecido em 03 de fevereiro de 2025 (fl. 5 dos autos de origem).

Ao apresentar a inicial, o agravante atribuiu à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 4 dos autos de origem), dando ensejo à decisão agravada, pela qual a MM. Juíza de Direito *a quo* determinou sua retificação para que corresponda ao “*valor do patrimônio deixado pelo falecido*”.

Ocorre que está sedimentado no âmbito desta Corte o entendimento de que o procedimento de registro e abertura de

testamento é de jurisdição voluntária (destinado à mera verificação da regularidade extrínseca da declaração de vontade do testador) e não possui proveito econômico imediato, obtido somente com o inventário.

Confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes:

“ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. Insurgência contra sentença que extinguiu o procedimento sem análise do mérito em razão de ilegitimidade de parte. Descabimento. Parte legítima (art. 1829, II, CC e art. 737, caput, CPC). Causa madura. Testamento conjuntivo. Nulidade. Inteligência do art. 1863 do CC. Pedido inicial negado. VALOR DA CAUSA. Mera estimativa. Ausência de proveito econômico. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configuração. Mero exercício do direito de ação. Sentença reformada. Recurso parcialmente desprovido.” (Apelação Cível nº 1024967-44.2022.8.26.0577, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. 14/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face de decisão que, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público, determinou a retificação do valor da causa nos termos do art. 292, II, do CPC. Cabimento. A ação de abertura, registro e cumprimento de testamento é um procedimento de jurisdição voluntária e não tem proveito econômico imediato, que só será obtido, se o caso, com o inventário. Possibilidade de arbitramento do valor da causa por estimativa. Precedentes. Recurso provido.” (Agravado de

Instrumento nº 2056106-11.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. James Siano, j. 09/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO – Decisão que determinou a correção do valor da causa e a intimação/concordância de herdeiro – O exame do magistrado em procedimento de abertura e cumprimento de testamento é circunscrito à inspeção da regularidade dos vícios extrínsecos. Possibilidade de atribuição de valor da causa apenas para fins de alçada - Prescindível a intimação/concordância dos herdeiros necessários, tendo em vista que tal formalidade apenas se aplica aos testamentos particulares, nos termos do art. 737, § 1º, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2125520-04.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 19/07/2021).

“ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO – Decisão que determinou a emenda da petição inicial, adequando-se o valor da causa àquele correspondente ao do imóvel objeto do testamento – Insurgência – Cabimento – Procedimento especial de jurisdição voluntária, prestando-se somente a verificar os requisitos extrínsecos do testamento – Inexistência de proveito econômico imediatamente visado – Possibilidade de fixação de valor estimativo – Manutenção do valor inicialmente indicado – Questão atinente ao pleito de concessão de dilação de prazo no momento do recolhimento do ITCMD que não foi objeto da decisão agravada – Exame da matéria que seria prematuro e implicaria

indesejável supressão de uma instância – Decisão reformada – Agravo provido na parte conhecida.” (Agravo de Instrumento nº 2137957-82.2018.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 06/09/2018).

“AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E HOMOLOGAÇÃO DE TESTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO A SER OBTIDO APENAS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO, EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR MERA ESTIMATIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2245674-27.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 27/03/2017).

Desse modo, é admitida a atribuição do valor da causa por mera estimativa, inclusive no patamar mínimo de R\$ 1.000,00, não sendo caso de retificação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator